



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.725934/2015-23
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-004.877 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 20 de maio de 2021
Recorrente BASE CRIATIVA COMUNICACAO E COMERCIO DE ARTIGOS PROMOCIONAIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2015

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. DÉBITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA EXCLUSÃO.

A pessoa jurídica que possui débitos perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e não comprova sua regularização no prazo legal, não pode permanecer no Simples Nacional, nos termos do arts. 17, V e 31, §2º da Lei Complementar 123/2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigênio de Freitas Júnior, Gisele Barra Bossa, Wilson Kazumi Nakayama, Jeferson Teodorovicz, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (Suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de exclusão do Simples Nacional em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com efeitos a partir de 01/01/2016, conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) de 01/09/2015. A ciência ocorreu em 11/11/2015 (e-fls. 49).

2. Em manifestação de inconformidade o contribuinte alegou, em síntese, parcelamento dos débitos e requereu o cancelamento da exclusão.
3. A r. decisão recorrida, por unanimidade, manteve a exclusão do Simples Nacional, em razão da não inclusão de todos os débitos excludentes no parcelamento (e-fls. 54).
4. Cientificado da decisão de primeira instância em 12/08/2019, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/09/2019 e alega, em síntese, que permaneceu recolhendo os tributos e cumprindo as obrigações acessórias do Simples Nacional; que ainda consta no Portal do Simples como optante desde 1º/07/2007; admitindo-se que tenha quitado o débito após o prazo de trinta dias da ciência do ADE, seu direito de pedir novo enquadramento foi prejudicado e cerceado pela morosidade e falta de atualização da base de dados do órgão. Por fim, requer a permanência no Simples Nacional (e-fls. 62 e seg.).
5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Efigênio de Freitas Júnior, Relator.

6. O recurso voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade razão pela qual dele conheço. Passo à análise.
7. O Ato de Exclusão do Simples Nacional indicou a existência débitos do Simples Nacional e débitos não previdenciários com exigibilidade não suspensa (e-fls. 3-4). Assentou ainda que o ato excludente tornar-se-ia sem efeito caso tais débitos fossem regularizados no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de ciência do referido ato, o que está em consonância a LC 123, de 2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

[...]

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

[...]

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

[...]

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do **caput** do art. 17, **será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.** (Grifo nosso).

8. Ante o parcelamento dos débitos do Simples Nacional, o que motivou a exclusão do Simples foi a existência dos débitos não previdenciários, conforme informação da Receita Federal (e-fls. 49). Devido à existência de tais débitos a decisão recorrida manteve a exclusão do Simples.

9. A recorrente não contesta a existência desses débitos, resume-se a alegar, em síntese, que ainda que admita a quitação do débito excludente após o prazo de trinta dias da ciência do ADE, seu direito de pedir novo enquadramento foi prejudicado e cerceado pela morosidade e falta de atualização da base de dados do órgão.

10. Sem razão a recorrente.

11. Inicialmente, importante esclarecer que a exclusão ocorreu devido à existência de débitos que não foram quitados. Quanto à impossibilidade de efetuar novo enquadramento no Simples, isso decorre da garantia de efeito suspensivo em favor do contribuinte. De acordo com a Resolução do CGSN n.º 94, de 2011, em consonância com o art. 39 da Lei Complementar 123, de 2006, a exclusão tornar-se-á efetiva somente após decisão definitiva desfavorável ao contribuinte na esfera administrativa:

Art. 75. [...] § 3º Na hipótese de a ME ou EPP **impugnar o termo de exclusão, este se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte**, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 76. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, § 6º).

Art. 109. O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federado que efetuar o lançamento do crédito tributário, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 39, caput)

12. Também não procede o argumento de cerceamento do direito de pedir novo enquadramento. Ora, se o contribuinte impugna o ato de exclusão é porque entende ter razão; nesse caso, a lei garante a suspensão dos efeitos do ato excludente até o julgamento definitivo do processo, conforme dito acima. Por conseguinte, não é possível fazer nova opção pelo Simples.

13. Pode ocorrer também de o contribuinte regularizar os débitos depois do prazo de trinta dias, - hipótese citada no recurso voluntário - mas ainda em tempo de solicitar uma nova opção para o ano-calendário seguinte. Nessa hipótese, caso queira continuar no regime do Simples Nacional, deve solicitar nova opção em janeiro do ano-calendário seguinte ao da ciência do ato excludente, a qual estará sujeita a verificação de pendências junto a todos os entes federados, como ocorre com todas as opções.

14. Tal fato é explicado de forma didática pela Receita Federal no Perguntas e Respostas Simples Nacional 2021¹, disponível no Portal do Simples. Veja-se:

Exemplo: Em 10 de agosto de 2020, a empresa XXX ME foi notificada pela RFB de um TE por apresentar débitos federais. Ela tem prazo até 9 de setembro de 2020 para

¹ Perguntas e Respostas Simples Nacional. Atualizado em 22/02/2021. p. 104. Disponível em: <<http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/Arquivos/manual/PerguntaoSN.pdf>>. Acesso em: 28/04/2021.

regularização e para contestação administrativa (porque, na RFB, também é de trinta dias). Sendo assim:

1. se ela regularizar até esta data, esse TE não acarretará sua exclusão;
2. **se ela contestar o TE até esta data, a exclusão ficará suspensa durante a tramitação do processo administrativo**; se perder o processo, a exclusão produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021;
3. se ela não regularizar nem contestar o TE até 9 de setembro de 2020, será excluída a partir de 1º de janeiro de 2021;
4. **se ela regularizar** em qualquer data entre 10 de setembro de 2020 e o último dia útil de janeiro de 2021, **poderá solicitar nova opção em janeiro de 2021, até seu último dia útil**, estando essa solicitação sujeita à verificação de pendências junto a todos os entes federados. Se não houver pendências, sua opção será deferida com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021. (Grifo nosso)

15. Como se vê, a legislação permite ao contribuinte, no caso de regularização do débito após o prazo legal de trinta dias da ciência do ato excludente, fazer nova opção para o ano-calendário seguinte. Entretanto, tal ato é incompatível com a impugnação.

16. No caso, uma vez que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de regularizar os débitos excludentes no prazo legal, deve ser mantida a exclusão do Simples.

Conclusão

17. Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento. .

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Efigênio de Freitas Júnior